

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.229 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão

1. Trata-se de reclamação aforada por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão, proferida na Ação Penal 5046512-94.2016.404.7000/PR, de lavra do Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Aduz o reclamante que José Aldemário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, que também figuram como acusados na aludida ação penal, encontram-se em fase de negociações com o Ministério Público Federal objetivando a celebração de acordo de colaboração premiada. Acrescenta que a indicação de fatos potencialmente imputáveis ao reclamante constituiria *“condição para destravar esses acordos de colaboração que vêm sendo negociados há muito tempo.”*

Aponta que referidos acusados, embora em fase de tratativa de colaboração premiada, foram inquiridos sem renúncia ao direito ao silêncio.

Afirma que, em 15.05.2017, ao apreciar pedido da defesa, a autoridade reclamada proferiu a seguinte decisão:

“(…)

2.1 Pleiteia a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para que o MPF esclareça o status das negociações de acordos de colaboração com José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros e os benefícios oferecidos.

RCL 27229 MC / DF

A questão já foi objeto das audiências de interrogatório, nas quais os acusados declararam que estariam tentando celebrar um acordo de colaboração premiada, mas que nada teria sido ultimado e nenhuma oferta de benefício concreto teria já sido realizada.

Então a questão resta prejudicada.

Não cabe ainda exigir a apresentação de informações sobre eventual e incerto acordo de colaboração não-celebrado.

Defiro apenas o requerido para que o MPF, nas alegações finais, informe, caso eventual acordo tenha sido celebrado e não esteja sob sigilo decretado por jurisdição de hierarquia superior, o seu teor.

(...)”

Argumenta o reclamante que referida decisão contraria o disposto na Súmula Vinculante 14, que assegura ao acusado o acesso a elementos de prova já documentados. Mais que isso, pondera que referido verbete sumular deve ter sua compreensão atualizada à luz da superveniente Lei 12.850/13 e da relevância que a colaboração premiada tem evidenciado para o exercício da ampla defesa e à paridade de armas.

Pleiteia, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, que se encontra em fase de alegações finais. No mérito, postula:

“(...) seja concedido acesso à íntegra das diligências documentadas referentes aos processos de colaboração premiada que envolvem o Reclamante, devendo a ação penal ser suspensa até que sejam juntados aos autos todos os documentos referentes aos acordos de colaboração, quando deverá ser aberta vista à Defesa, concedendo-se prazo razoável para que possa exercer a sua ampla defesa.”

É o relatório. **Decido.**

2. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela

RCL 27229 MC / DF

outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, calha registrar que a reclamação não se presta à tutela integral da higidez de atos instrutórios realizados em primeiro grau, limitando-se aos seus pressupostos de cabimento. Nessa perspectiva, consigno que questões acerca da forma de colheita das declarações dos acusados José Aldemário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, pretensos colaboradores, não impõe enfrentamento. O que se coloca, em verdade, diz respeito, como bem delimitado pelos pedidos formulados, à suposta negativa de acesso a elementos probatórios documentados nos autos.

Em relação à tutela de urgência, a própria decisão reclamada fixou prazo para alegações finais: início em 07.06.2017 e previsão para ultimar-se em **20.06.2017**. Não se verifica, portanto, a iminência de prolação de decisão definitiva, que poderia, em tese, causar gravame ao reclamado.

Ademais, não há segurança, neste momento, para aferição da efetiva concretização do acordo de colaboração, tampouco acerca de sua formalização e documentação, aspectos que podem repercutir na articulada incidência do verbete sumular apontado como paradigma.

3. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, **indefiro** a liminar.

Colham-se as informações, **com urgência** e pelo meio mais expedito (inclusive com a utilização de *fax* e *e-mail*, se necessário), da autoridade reclamada.

RCL 27229 MC / DF

Após, dê-se **imediate** vista à PGR, assinalando-se prazo de **05 (cinco) dias**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente